



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5011872-94.2023.4.03.6338
/ 1ª Vara Gabinete JEF de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO BENEDITO TERASSI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SALVATORE D AMICO - SP157637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A PARTE AUTORA move ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 174.397.759-7, DIB 23/11/2015).

A parte autora narra que a ré efetuou incorretamente o cálculo de sua RMI, pois considerou salário de benefício de um salário mínimo, o que não correspondia com a realidade, resultando em proventos a menor.

O réu INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que o cálculo da RMI se deu na forma da lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do reconhecimento dos salários de contribuição.

O reconhecimento dos salários de contribuição depende, *a priori*, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza os valores efetivamente pagos a título de remuneração à época.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção *juris tantum* (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.



Súmula STF nº225: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (holerites, contracheques, folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Do caso concreto.

A parte autora pleiteia alteração dos salários de contribuição referentes aos períodos de 03/1999 a 10/2001, laborados na empresa LINEA MOBILI IND E COMÉRCIO DE MÓVEIS EM GERAL LTDA. No caso, o vínculo empregatício iniciou em 01/06/1995 e encerrou em 02/10/2001; porém, nos meses finais, a empresa deixou de comunicar a remuneração do empregado e não recolheu a contribuição previdenciária devidamente.

Diante da ausência de dados da remuneração, a Autarquia Previdenciária, ao conceder a aposentadoria e calcular a renda mensal inicial, preencheu as informações faltantes e considerou 1 (um) salário mínimo mensal como salário de contribuição, cuja suposição teria acarretado a diminuição do salário de benefício.

O cálculo do valor dos benefícios considera o salário de contribuição do trabalhador. O salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, no caso de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Saliente-se que o cálculo do valor da renda mensal do benefício deve computar o salário de contribuição referente ao mês da contribuição devida, ainda que não recolhida pela empresa ou pelo empregador doméstico. A previsão legal:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)



I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(grifou-se)

No caso em apreço, o CNIS da autora (ID 312002172) indica o vínculo com a empresa LINEA MOBILI IND E COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA, findo em 02/10/2001, porém a última remuneração informada foi a de fevereiro de 1999, sem dados posteriores. Diante disto, ao calcular a RMI, como a Autarquia Previdenciária não dispunha de informações acerca do salário de contribuição, considerou o valor de um salário mínimo no intervalo de 03/1999 a 10/2001.

Ocorre que, como se pode inferir da CTPS da parte autora, o trabalho exercido pela parte autora possuía remuneração bem acima de 1 salário mínimo da época, valores que, a princípio, devem ser considerados.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção *juris tantum* (relativa), a teor da Súmula STF nº 225 e da Súmula TST nº 12.

Cabe salientar que a responsabilidade de recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos cabe ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

Com isto, eventual ausência de recolhimentos previdenciários, os quais estavam a cargo do empregador, não obsta o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, e as demais anotações da carteira devem ser consideradas, porque sugerem reflexo da realidade laboral, salvo havendo prova em contrário.

A CTPS da parte autora (ID 305512069, p. 16) possui anotação dos aumentos salariais do trabalhador ao longo dos anos. De 01/11/1998 a 31/10/1999, o trabalho era remunerado com R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) a hora. A partir de 01/11/1999 até 31/10/2000, o valor da hora trabalhada era de R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos). De 01/11/2000 até o final do vínculo, passou a receber R\$ 6,63 (seis reais e sessenta e três centavos) por hora de trabalho.

Na peça exordial, o demandante alega que trabalhava cerca de 220 horas mensais. Sustenta a impossibilidade de obter outros documentos sobre o trabalho



exercido na época, já que a empresa está baixada desde 2015, conforme cartão CNPJ (ID 305512070). Neste cenário, observando os meses em que a empresa prestou informação do salário de contribuição, percebe-se que a alegação procede, pois as remunerações anteriores informadas pela empresa consistem, aproximadamente, no valor da hora com a carga horária de 220 horas mensais. E, ainda que parco o conjunto probatório, não há elemento contraditório entre as alegações da inicial, a CTPS, o CNIS e informações das fontes RAIS e GFIP, vedado exigir da parte prova impossível ou extremamente difícil de ser produzida.

Outrossim, percebe-se que a trajetória remuneratória do requerente ao longo dos anos não era atrelada ao salário-mínimo, mas sim bastante superior. Em uma análise objetiva, a correção dos salários na Carta de Concessão do benefício (ID 305512064), permite concluir que a remuneração variava entre R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em valores atualizados.

No caso, é possível identificar um padrão na evolução salarial que corroboram as alegações da inicial e em consonância com as informações da CTPS. A empresa parou que realizar os recolhimentos devidos em fevereiro de 1999, mas o vínculo seguiu até outubro de 2001, havendo inclusive anotação de seguro desemprego de dezembro/2001 a março/2002 (ID 305512069, p. 16).

Ademais, cabe pontuar que a parte ré não apresentou qualquer contestação aos valores de salário de contribuição apresentados pela parte autora, limitando-se a alegar a falta de provas para o período.

Embora o INSS utilize as informações constantes no CNIS sobre os vínculos e as remunerações, é direito do segurado regularizar seus dados, apresentando comprovação dos dados apontados, como o fez, com fulcro no art. 29-A, da Lei 8.213/1991.

Em sínteses, verifico que a CTPS do autor contém anotações sem rasura, em ordem cronológica, com presunção de legitimidade, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, ocasião em que o salário de contribuição ali anotado deve ser integralmente considerado para o cálculo do salário de benefício e, em consequência, da RMI, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Desta forma, se faz imperativa a procedência da revisão para recálculo da RMI considerando os valores acima reconhecidos.

Do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício

No caso em apreço, a parte autora buscou provimento jurisdicional para obter/rever benefício previdenciário, todavia não apresentou administrativamente a prova necessária para comprovação das alterações salariais, optando por anexar tais documentos apenas na seara judicial. A cópia da CTPS apresentada no ID 305512069 diverge daquela anexada no processo administrativo, pois não foi juntada a parte referente às anotações gerais, onde constava a atualização remuneratória.

A questão posta está submetida a julgamento, no **Tema Repetitivo 1124**: “*Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos*”



ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.”

Vale reforçar que a determinação de suspensão nacional dos feitos em que discutida a questão atinge apenas os processos no âmbito recursal, cabendo ao juízo singular julgar o termo inicial dos efeitos financeiros, levando em consideração o objetivo de evitar prejuízo à razoável duração do processo.

O cenário que se forma é o de necessária análise judicial da documentação ora apresentada, eventualmente reconhecendo o direito que dela decorre; porém, tendo em vista o desconhecimento da Autarquia Previdenciária acerca da prova e o reflexo no momento em que surge o direito e, por consequência, na data de início do benefício.

Com isto, considerando que o implemento dos requisitos ocorreu com o ajuizamento da ação previdenciária, o termo inicial dos atrasados do benefício e dos juros moratórios deve ser fixado na data da citação válida, pois momento a partir do qual a autarquia tomou ciência da pretensão. **Logo, os efeitos financeiros da decisão iniciam-se com a citação válida, em 17 jan 2024.**

Sendo assim, tendo havido um incremento com relação ao tempo de contribuição apurado administrativamente, é procedente o pedido de revisão.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.397.759-7, DIB em 23/11/2015), computando no salário de benefício os salários de contribuição informados na CTPS, referentes ao período de 03/1999 a 10/2001, laborados na empresa LINEA MOBILI IND E COMÉRCIO DE MÓVEIS EM GERAL LTDA.

2. PAGAR os valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente as prestações a partir de 17/01/2024, data da citação do INSS.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro-desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.



Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

